



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487080 - CE (2023/0336925-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB NO SERVICO PUBLICO EST DO CE
MOVA-SE
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADOS : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA - CE010341
RAFAEL DA SILVA MARQUES - CE043887
THAYNA GONÇALVES DANTAS - CE043687
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADOS : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
CICERO CARPEGIANO LEITE GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Esta Corte adota o entendimento de que o Dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar, no ato da interposição do recurso, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal estadual, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487080 - CE (2023/0336925-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB NO SERVICO PUBLICO EST DO CE
MOVA-SE
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADOS : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA - CE010341
RAFAEL DA SILVA MARQUES - CE043887
THAYNA GONÇALVES DANTAS - CE043687
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADOS : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
CICERO CARPEGIANO LEITE GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Esta Corte adota o entendimento de que o Dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar, no ato da interposição do recurso, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal estadual, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por SINDICATO DOS TRAB NO SERVIÇO PÚBLICO EST DO CE - MOVA-SE, contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] no Brasil, o feriado de *Corpus Christi* é reconhecido e celebrado e, mesmo sendo uma data religiosa, é considerado um feriado nacional, cujas instituições públicas, escolas, bancos e muitas empresas geralmente não funcionam nesse dia (fl. 462).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme jurisprudência desta Corte, a comprovação da ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, na origem, deve ocorrer no momento de sua interposição, por documento idôneo. A comprovação tardia somente será admitida até a data da publicação do acórdão proferido no REsp 1.813.684/SP, ocorrida em 18/11/2019, exclusivamente quando se tratar da segunda-feira de carnaval, não se estendendo aos demais feriados e recessos locais.

Ademais, esta Corte adota o entendimento de que o Dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar, no ato da interposição do recurso, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal estadual, o que não ocorreu na hipótese (AgInt no AREsp n. 1.631.510/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023).

Portanto, a decisão ora agravada não merece qualquer reparo, já que a parte agravante foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 18/5/2023, tendo sido interposto, intempestivamente, o agravo em 9/6/2023.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.487.080 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0336925-2

Número de Origem:

01500491820178060001 1500491820178060001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB NO SERVICO PUBLICO EST DO CE
MOVA-SE

OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE

ADVOGADOS : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA - CE010341
RAFAEL DA SILVA MARQUES - CE043887
THAYNA GONÇALVES DANTAS - CE043687

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

PROCURADORES: PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
CICERO CARPEGIANO LEITE GONCALVES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB NO SERVICO PUBLICO EST DO CE MOVA-
SE

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO

ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADOS: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA - CE010341
RAFAEL DA SILVA MARQUES - CE043887
THAYNA GONÇALVES DANTAS - CE043687
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADOS: PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
CICERO CARPEGIANO LEITE GONCALVES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024